



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000331/2022-35

PROA 21/1300-0006451-6

PARECER N°19.597/22

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

EXPEDIENTES MATUTINO E VESPERTINO. JORNADA DE TRABALHO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. REDUÇÃO DE JORNADA.

Os servidores que acumulam cargos ou trabalham em jornada reduzida devem, nos dias de expediente matutino ou vespertino fixado em decreto governamental, cumprir jornada de trabalho quando habitualmente laborem no turno fixado para o funcionamento dos órgãos da Administração, restando dispensados da prestação do serviço caso seu horário normal de trabalho esteja compreendido no turno em que não haverá expediente, sem que lhes seja posteriormente exigida compensação horária.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 16 de agosto de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000331202235 e da chave de acesso d3cb44a5



Documento assinado eletronicamente por ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2749 e chave de acesso d3cb44a5 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 16-08-2022 15:52. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

EXPEDIENTES MATUTINO E VESPERTINO. JORNADA DE TRABALHO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. REDUÇÃO DE JORNADA.

Os servidores que acumulam cargos ou trabalham em jornada reduzida devem, nos dias de expediente matutino ou vespertino fixado em decreto governamental, cumprir jornada de trabalho quando habitualmente laborem no turno fixado para o funcionamento dos órgãos da Administração, restando dispensados da prestação do serviço caso seu horário normal de trabalho esteja compreendido no turno em que não haverá expediente, sem que lhes seja posteriormente exigida compensação horária.

1. A Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão - SPGG - encaminha processo administrativo eletrônico no qual veicula consulta acerca da jornada de trabalho a ser cumprida por servidores em situação de acúmulo de cargos constitucionalmente admitido, bem como por servidores albergados pela concessão de carga horária reduzida, especificamente nos dias em que o expediente seja reduzido ao turno matutino ou vespertino por Decreto Governamental.

O Comitê Gestor do Ponto Eletrônico inaugurou o expediente solicitando orientação jurídica quanto à carga horária a ser exigida dos servidores que cumprem jornada reduzida, quando houver fixação de expediente apenas matutino ou vespertino, como, exemplificativamente, o Decreto Estadual nº 55.744/2021.

Em atenção ao solicitado, a Assessoria Jurídica da SPGG, na Informação ASJUR/SPGG nº 708/2021, orientou o cumprimento, pelos servidores que usufruem de redução legal da jornada, do turno de trabalho fixado no decreto, destacando que a carga horária diária não poderá ser ultrapassada, ainda que o horário padrão para o expediente matutino ou vespertino comporte período superior.

O feito foi arquivado e, posteriormente, desarquivado por solicitação da Divisão Central de Cargos e Cotas de Estágio que apresentou questionamento complementar no tocante aos servidores em situação de acumulação lícita de cargos, indagando se devem ser dispensados da jornada de trabalho correspondente ao turno em que não haverá expediente ou se há necessidade de compensação da carga horária em outro dia.

Sobreveio a Informação ASJUR/SPGG nº 527/2022, na qual, diante das questões apresentadas no expediente e da repercussão do tema, que afeta diretamente os registros do sistema de Ponto Eletrônico de diversos servidores, a Assessoria Jurídica sugeriu remessa do feito à PGE, solicitando orientações acerca da exigibilidade de cumprimento da jornada para os servidores que acumulam cargos

públicos ou que usufruem de redução de jornada, independentemente do turno de trabalho registrado no sistema, quando fixado expediente apenas matutino ou vespertino. Ainda, para a hipótese de que se conclua ser inexigível o cumprimento da jornada, questiona se deverá ser abonado o período ou se a carga horária não trabalhada deverá ser compensada.

Com o acolhimento da Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à SPGG e após aval do titular da Pasta, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral do Estado e a mim distribuído no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

É o relato.

2. No âmbito do serviço público estadual, é tradicional o estabelecimento de um calendário no qual, a par dos feriados nacionais, estaduais e municipais, são estabelecidas datas de ponto facultativo e de expediente matutino e vespertino a serem observados pelos órgãos da administração pública estadual.

Mas enquanto os feriados correspondem a datas comemorativas nacionais, estaduais ou municipais, fundadas em motivos civis ou religiosos, nas quais há a suspensão da prestação do trabalho, sendo permitidas atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis (art. 2º da Lei nº 662/49), e encontram sua regulamentação de caráter geral na Lei nº 9.093/95, os chamados pontos facultativos correspondem a datas nas quais não há o funcionamento ordinário dos órgãos públicos (ressalvados os serviços considerados essenciais), havendo a correlata dispensa de comparecimento dos servidores, ou seja, por ato administrativo da autoridade competente os órgãos públicos deixam de ter expediente e os servidores públicos são autorizados a não comparecer ao trabalho na data. Encontram sua motivação, normalmente, em comemorações específicas ou em situações diferenciadas que apontam para a inviabilidade ou inconveniência do funcionamento dos órgãos e da prestação de trabalho naquele dia.

E as datas em que estabelecido expediente matutino ou vespertino (tradicionalmente, Quinta-feira Santa e Quarta-feira de Cinzas), muito embora apareçam nos decretos governamentais estaduais em incisos distintos, guardam a mesma motivação dos pontos facultativos, de modo que correspondem, em realidade, a uma espécie deste, com a diferença de que ocorre apenas redução no horário de funcionamento das repartições públicas (expediente somente no turno da manhã ou da tarde), com os servidores, em consequência, ficando dispensados de comparecimento no turno oposto.

Mas, uma vez compreendidos os pontos facultativos e os expedientes matutino e vespertino como dias em que os órgãos públicos deixam de funcionar ou funcionam apenas em horário parcial, com a consequente dispensa dos servidores de comparecimento ao trabalho no dia ou turno, não resulta razoável que, quando determinado funcionamento parcial das repartições públicas com dispensa de comparecimento dos servidores no outro turno, o servidor que tradicionalmente não exerce seu labor no turno em que haverá expediente venha a ser chamado para trabalhar nesse turno - que não corresponde ao seu horário habitual de trabalho -, uma vez que desse servidor será subtraído qualquer benefício decorrente da fixação dos expedientes matutino ou vespertino, uma vez que quando o horário de funcionamento parcial corresponder ao seu turno normal de prestação de serviço deverá evidentemente prestar labor.

Ademais, para além da situação do servidor que labora apenas em um turno em razão de redução de jornada (como nos casos de licença-lactante ou assistência a filho excepcional), a exigência de

que o servidor em situação de acumulação lícita, exemplificativamente, cumpra a jornada do turno da tarde no horário do expediente matutino na Quinta-Feira Santa, por exemplo, não se afigura coerente e sequer viável, posto que o turno da manhã não comporta o cumprimento de ambas as jornadas e, muitas vezes, nem mesmo o cumprimento parcial de cada uma delas, em razão das eventuais necessidades de deslocamento.

Não se ignora que a relação jurídica que interliga o Estado-administração e os servidores públicos é de índole institucional, estatutária, podendo o primeiro, a qualquer tempo, alterar os preceitos que regem mencionado vínculo, observadas as pertinentes disposições constitucionais; visando a relação entre o servidor público e a Administração precipuamente o interesse público, em benefício deste podem ser alteradas as condições do serviço, inclusive o horário de trabalho dos servidores.

Todavia, no momento em que a Administração, em caráter pontual, estabelece um horário diferenciado de funcionamento, do qual decorre para a maior parte dos servidores um inegável benefício funcional - autorização para cumprimento, em dia determinado, de jornada inferior à habitual -, não se mostra lógico que, em relação aos servidores que não cumprem jornada integral, essa mesma previsão resulte em prejuízo, como inegavelmente ocorrerá caso o servidor, além de não ser alcançado pela dispensa pontual da prestação do serviço (porque não labora em jornada integral), ainda for instado a alterar rotinas e horário de trabalho, a fim de viabilizar o cumprimento de sua carga horária em turno diverso do habitual.

Portanto, os servidores que acumulam cargos ou trabalham em jornada reduzida devem, nos dias de expediente matutino ou vespertino fixado em decreto governamental, cumprir jornada de trabalho quando habitualmente laborem no turno fixado para o funcionamento dos órgãos da Administração, restando, porém, dispensados da prestação do serviço caso seu horário normal de trabalho esteja compreendido no turno em que não haverá expediente, ressalvada, sempre, a situação daqueles que laboram nos serviços essenciais, que não são alcançados pelas disposições dos decretos governamentais sobre a matéria (vide, exemplificativamente, § 1º do artigo 1º do Decreto nº 56.291, de 29 de dezembro de 2021).

No mesmo sentido, se nos dias declarados de ponto facultativo não há expediente dos órgãos públicos, autorizando-se os servidores a não cumprir sua jornada de trabalho sem exigência de posterior compensação horária, não há razão jurídica para que se confira tratamento diverso aos dias em que fixado expediente apenas matutino ou vespertino e, menos ainda, para que se exija a compensação horária apenas dos servidores que cumprem jornada reduzida ou laboram no turno inverso ao fixado para o horário de expediente, uma vez que da contratação para jornada inferior à integral ou da redução legal de carga horária não deve decorrer agravo injustificado na situação funcional.

Oportuno também destacar que, nos termos do artigo 32 da LC nº 10.098/94, incumbe à autoridade máxima de cada órgão ou Poder determinar, quando não discriminado em lei ou regulamento, o horário de trabalho dos órgãos públicos estaduais, o que engloba a fixação do horário em que os servidores cumprem sua jornada. Logo, eventuais situações específicas, decorrentes de ajustes peculiares a cada órgão público ou de situações particulares de servidores, deverão ser equacionados no âmbito de cada Secretaria, autarquia ou fundação, observadas as regras do Decreto governamental sobre a matéria e os parâmetros gerais ora explicitados.

E ainda que não tenha sido objeto de específico questionamento na consulta encaminhada, impende registrar, em face da dúvida deduzida pelo Comitê Gestor do Ponto Eletrônico, que o horário normal de expediente dos órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações permanece sendo das 8h30min às 12h e das 13h30min às 18h, nos termos do Decreto 32.519/87 (regras subseqüentes tiveram vigência limitada no tempo, sem revogar a norma referida), embora sem prejuízo de eventuais instruções complementares, baixadas pelos Secretários de Estado em observância às peculiaridades de cada Secretaria e das entidades que lhes são vinculadas, conforme permissão do artigo 2º do mesmo Decreto.

Por conseguinte, conjugada essa regra com aquelas que estabelecem o expediente matutino até às 12 horas na Quinta-Feira Santa e vespertino a partir das 13 horas na Quarta-Feira de Cinzas (na atualidade, artigo 1º, incisos V, "a" e VI, "a" do Decreto nº 56.291/21), resulta que o período de expediente a ser observado no primeiro será das 8h30 às 12h e no segundo das 13h às 18h. Mas, em relação aos servidores que eventualmente cumprem carga diária total inferior ao aludido período (o que mais provável em relação ao dia de turno vespertino, porque comporta 5 horas de trabalho), deverá ser observado o limite diário da jornada do servidor, isto é, não lhe poderá ser exigido o cumprimento do horário integral do expediente fixado para aquele dia, o mesmo sendo válido para aquele que acumula, que deverá cumprir apenas a jornada habitualmente compreendida no horário do expediente parcial.

Por fim, em razão da orientação ora assentada, merece alteração o artigo 14 da Instrução Normativa nº 02, de 26 de abril de 2021, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, que prevê o cumprimento do horário excepcional nos dias de turno matutino ou vespertino, independentemente do horário habitual de trabalho do servidor.

3. Face ao exposto, concluo que os servidores que acumulam cargos ou trabalham em jornada reduzida devem, nos dias de expediente matutino ou vespertino fixado em decreto governamental, cumprir jornada de trabalho quando habitualmente laborem no turno fixado para o funcionamento dos órgãos da Administração, restando, porém, dispensados da prestação do serviço caso seu horário normal de trabalho esteja compreendido no turno em que não haverá expediente, sem que lhes seja posteriormente exigida compensação horária.

É o parecer.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2022.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000331/2022-35
PROA 21/1300-0006451-6

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000331202235 e da chave de acesso d3cb44a5



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2218 e chave de acesso d3cb44a5 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 11-08-2022 15:49. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000331/2022-35

PROA 21/1300-0006451-6

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRINA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000331202235 e da chave de acesso d3cb44a5



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2751 e chave de acesso d3cb44a5 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 16-08-2022 15:31. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2751 e chave de acesso d3cb44a5 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 16-08-2022 15:31. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.